

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01060006220055020068 (01060200506802006)

Comarca: São Paulo **Vara:** 68ª

Data de Inclusão: 22/09/2005 **Hora de Inclusão:** 19:07:34

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº 1060/05

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco às 14h20min, na sala de audiência desta 68ª Vara do Trabalho, por ordem do(a) Dr(a) JORGE EDUARDO ASSAD, MM. Juiz(a) do Trabalho, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante
ESFIHA SAPOPEMBA LTDA., reclamada.

Presente o autor representado por Nilton Pereira de Matos acompanhado do Dr. Daniela dos Santos, OAB/SP 209178.

Ausente a reclamada apesar de regularmente citada conforme fl. dos autos que é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Inconciliados.

Declaro encerrada a instrução processual.

Tentativa de conciliação rejeitada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte SENTENÇA:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado nos autos, promoveu ação de cumprimento em face de ESFIHA SAPOPEMBA LTDA., aduzindo em síntese que a ré não vem cumprindo as disposições normativas em relação a concessão de adiantamento salarial, taxa de manutenção de uniformes e aquisição de seguro de vida em grupo. Pleiteou os títulos de fls. 13/14. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00.

Aplicada a pena de revelia e confissão á reclamada.

Documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

DOS PEDIDOS

Aplicação da pena de revelia e confissão importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que prevalecerão para efeitos dessa decisão.

Procedem os seguintes pedidos, a partir da sentença: concessão de adiantamento salarial (respeitados os termos e a vigência das normas coletivas acostadas aos autos); taxa de manutenção de uniformes (também respeitados os termos e a vigência das normas coletivas acostadas aos autos, sendo indevido o pagamento retroativo porque não especificada a data de admissão dos funcionários, prejudicada a apreciação do pedido de letra "c" da inicial em consequência do deferimento deste pedido); determinação para que a reclamada adquira seguro de vida em grupo (também respeitados os termos e a vigência das normas coletivas acostadas aos autos); multa normativa (respeitados os termos e a vigência das normas coletivas juntadas aos autos, em relação à falta de concessão de adiantamento salarial e à falta de aquisição de seguro de vida e não pela falta de manutenção de uniformes diante dos termos da fundamentação supra).

Na liquidação de sentença o autor deverá apontar o número de funcionários existentes na reclamada, sob pena de serem considerados apenas três, tendo em vista o teor do documento de fl. 23.

Indevidos honorários advocatícios porque ausentes os requisitos da Lei 5584/70.

Ante o exposto, o Juízo da 68ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, resolve JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação de cumprimento promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de ESFIHA SAPOPEMBA LTDA., para o fim de condenar a ré no seguintes pedidos: concessão de adiantamento salarial; taxa de manutenção de uniformes; determinação para que a reclamada adquira seguro de vida em grupo; multa normativa. Tudo na forma e com as ressalvas e limites da fundamentação supra. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença. Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, respeitando-se, quanto aos últimos, o disposto no Provimento n.º 01/96, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo que, no caso dos recolhimentos previdenciários, deverá se atentar para as parcelas deferidas na condenação, ressalvadas, porém, as parcelas que, não constituam salário de contribuição, na forma da legislação previdenciária. Custas pela ré, no importe de dois por cento sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00. Ciente o autor. Intime-se a ré. Nada mais.

JORGE EDUARDO ASSAD
Juiz(a) do Trabalho

Luís Augusto do Prado
Diretor de Secretaria